



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342955

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0021051-96.2011.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante GIOVANA EDERLI, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Recurso parcialmente provido, somente para afastar o valor mínimo fixado a título de reparação dos danos em favor da vítima. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

TERESA DE ALMEIDA RIBEIRO MAGALHÃES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Apelação Criminal nº 0021051-96.2011.8.26.0482

Apelante: Giovana Ederli

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Origem: 3ª Vara Criminal da Comarca de Presidente Prudente

Voto nº: 12

APELAÇÃO CRIMINAL. Furto qualificado (artigo 155, § 4º, inciso I, do Código Penal). Recurso defensivo. Pleito absolutório ao argumento de insuficiência probatória e de atipicidade da conduta, por ausência de materialidade. Inadmissibilidade. Esclarecimentos prestados pela vítima e pela testemunha corroborados pelos demais elementos probatórios produzidos nos autos. Materialidade e autoria bem demonstradas.

Dosimetria. 1ª Fase: Pena-base fixada 1/6 acima do mínimo, em razão do elevado prejuízo sofrido. Manutenção. 2ª Fase: Pena exasperada em 1/6, em razão da reincidência. Manutenção. 3ª Fase: Ausentes causas de aumento e de diminuição da pena. Regime inicial semiaberto. Ré reincidente. Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Afastamento da indenização mínima dos danos suportados pela vítima, ante ausência de pedido expresso.

Recurso parcialmente provido, somente para afastar o valor mínimo fixado a título de reparação dos danos em favor da vítima.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Giovana Ederli**, contra a r. sentença de págs. 283/290, da MMª Juíza de Direito Dra. Sizara Corral de Arêa Leão Muniz Andrade, que julgou

procedente a denúncia para condená-la como incurso no artigo 155, § 4º, inciso I, do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, no valor unitário mínimo, além de ter fixado a quantia de R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais) como indenização mínima dos danos suportados pela vítima.

Irresignada, a Defesa pugnou, preliminarmente I) pelo reconhecimento da nulidade da sentença, por violação ao disposto no artigo 155 do Código de Processo Penal e no artigo 5º, incisos LV e LVII, da Constituição Federal. No mérito, requereu II) a absolvição, alegando, em síntese, insuficiência probatória e a ausência de materialidade da conduta. Subsidiariamente, pleiteou III) a fixação da pena-base no mínimo legal; IV) a fixação de regime inicial aberto; e V) o afastamento da indenização à vítima (págs. 302/326).

Regularmente processado o recurso interposto, com o oferecimento das contrarrazões do Ministério Público (págs. 336/342), manifestou-se a Douta Procuradoria Geral de Justiça pelo afastamento da preliminar de nulidade e, no mérito, pelo não provimento do apelo (págs. 352/362).

É o relatório.

Inicialmente, anoto que a alegação de nulidade levantada pela Defesa, no sentido de que a sentença se fundamentou exclusivamente em provas obtidas na fase inquisitiva e ofendeu os princípios do contraditório e da ampla defesa, se confunde com o mérito e com ele será analisada.

Passo ao mérito.

O recurso comporta parcial provimento.

A apelante foi processada e condenada pela prática do crime de furto qualificado pelo rompimento de obstáculo, porque, segundo consta na denúncia:

“(...) no dia 07 de abril de 2011, na Rua Jacob Blumer, nº 10, apartamento 12, bairro Residencial, nesta cidade e comarca de Presidente Prudente, subtraiu, para si, mediante rompimento de obstáculo, em prejuízo da vítima Valéria Coimbra Lerosa, R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e U\$ 300,00 (trezentos dólares americanos) em dinheiro, um relógio da marca Rolex de aço e ouro, uma aliança com brilhantes de navete, um anel de ouro com um brilhante, um anel de ouro com diversos brilhantes, um anel de ouro com quatro pedras de safira e detalhes em brilhantes, um anel de ouro fino, uma corrente de ouro com elos tipo cartier, um par de brincos em formato de flor com brilhante, dois pares de brincos de argola em ouro branco e ouro amarelo, um par de brincos de brilhante, um par de brincos pequeno em formato de bolinhas de ouro, e um frasco de perfume, bens avaliados pela vítima em R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais)” (págs. 02/03).

A materialidade delitiva restou demonstrada pelo boletim de ocorrência (págs. 08/10), relatório de investigações (págs. 13/14), laudo pericial do objeto (pág. 84/86) e relatório final de investigações (pág. 107/112).

A autoria, da mesma forma, é inconteste, especialmente pela prova oral colhida.

Interrogada na Delegacia, a ré negou a prática do delito, alegando que tinha livre acesso ao armário da vítima, inclusive já tinha manipulado o baú com cadeado para limpá-lo, porém, não o subtraiu; sendo que se ausentou por alguns dias em virtude de um acidente e deixou de responder às tentativas de contato da ofendida, pois estava focando em um novo emprego; bem como que, anteriormente, já tinha vendido peças de ouro de sua propriedade em uma loja especializada:

“trabalhava para a Sra. VALERIA COIMBRA

LEROSA, como empregada doméstica, em sua residência à RUA JACOB BLUMER, 10, APTO 12, tendo iniciado os trabalhos para citada Sra. no dia 17 de março. Ainda estava em fase experimental e iria ser posteriormente registrada. No transcorrer desse trabalho, atravessando a rua torceu o pé e ficou afastada uma semana do serviço. Retornou para o trabalho no dia 05 de abril, trabalhando o dia todo, sempre contando com a presença de sua empregadora. Ocupam o imóvel, além de sua empregadora, dois sobrinhos, um que trabalha durante o dia e outra que estuda à tarde. Tinha livre acesso ao apartamento de sua empregadora, inclusive acesso ao guarda roupa que arrumava e limpava. Já tinha notado uma caixa fechada com cadeado que ficava guardada dentro do guarda roupa de sua patroa, e já a removeu do interior para limpeza, porém, em nenhuma oportunidade a abriu. Já tinha em mente outro local de trabalho, onde haveria menos trabalho com maior remuneração, porém, saiu da casa de sua empregadora sem comunicar essa intenção. Na sexta feira, dia oito, não compareceu para o trabalho. Depois de acertado no novo emprego, a declarante, no sábado dia 09 de abril passado, procurou VALERIA, no prédio onde mora para avisar que não iria mais trabalhar, porém, ela não estava conversando, apenas com PETRONILIO, o zelador. Não tinha crédito em seu aparelho celular, por isso não telefonou. Deixou de atender sua empregadora na sexta feira porque estava “vendo” o novo serviço, retornando as ligações somente no dia de ontem, porém, não conseguiu falar com VALERIA. Não possui conta corrente nem poupança em bancos. Já vendeu peças de ouro de sua propriedade num local de compra de ouro localizada em cima do bar “TIO PATINHAS”, isso há cerca de um ano. Foi uma venda de anéis, pulseira que possuía, mas não se recorda do valor que foi pago pelo material. Já foi processada pela prática de furto.” (pág. 20/21).

Já em Juízo, a acusada continuou negando a imputação, mas inovou. Sustentou que, embora tenha trabalhado na casa da vítima, não tinha a chave do local e, sempre que chegava à residência era a ofendida quem abria a porta, após o porteiro interfonar. Mencionou que se ausentou do imóvel da vítima por um dia, pois foi fazer uma entrevista de emprego e, ao retornar no dia seguinte, foi avisada pelo porteiro de que a ofendida estava viajando e entraria em contato com ela quando voltasse. Declarou que, no outro dia, os policiais foram à sua casa, informando sobre o furto. Alegou que não pegou nenhum bem, sequer sabia que tinha tudo isso na casa da vítima, a qual nunca a deixou sozinha no imóvel e sempre acompanhava as limpezas dentro do quarto,

salientando que nunca fez limpeza no interior do guarda-roupas. Aduziu que trabalhou para a vítima por uma semana, tendo ficado afastada alguns dias por um machucado no pé e, ao retornar, trabalhou por apenas mais dois dias, após o que arrumou um novo emprego e não foi mais recebida. Contou que, naquela residência, moravam a vítima e dois sobrinhos, não sabendo informar a razão pela qual está sendo acusada, provavelmente porque já teve uma ocorrência criminal por fato semelhante. Acrescentou que o porteiro do prédio sempre estava na residência prestando serviços, sendo que ele entrou no local em seu último dia de trabalho (mídia – pág. 282).

Tais negativas, contudo, além de contraditórias entre si, foram frontalmente contrariadas pelos demais elementos de prova trazidos aos autos.

Em depoimento bastante seguro, prestado na fase inquisitiva, a vítima Valeria Coimbra Lerosa esclareceu que a ré foi a única pessoa estranha com acesso ao seu quarto, onde havia um baú com cadeado contendo dinheiro e muitas jóias, sendo que a última vez que viu seus bens foi em 05 ou 06 de abril, tendo a acusada trabalhado em sua residência até 07 de abril, após o que ela não retornou e não atendeu mais o celular:

“reside na companhia de seus sobrinhos Maria Julia, de 18 anos, e Artur Coimbra, de 21 anos de idade. Mantinha guardado no seu quarto, mais precisamente em um “bauzinho” no interior de seu guarda roupas, aproximadamente seis mil reais em dinheiro, aproximadamente trezentos dólares e diversas jóias. Nesta data, constatou que o cadeado do bauzinho havia sumido e que foram furtados o dinheiro, os dólares e as seguintes jóias: um relógio masculino Rolex de aço e ouro, mostrador na cor branca, no valor aproximado de dez mil reais; uma aliança com brilhantes de navete que davam a forma de uma flor, no

valor aproximado de oito mil reais; um anel de ouro, grosso tipo uma estrela de quatro pontas com um brilhante, no valor aproximado de quatro mil reais; um anel de ouro, grosso, com “caquinhos” de brilhantes, no valor aproximado de dois mil reais; um anel de ouro com um detalhe em flor, com quatro pedras de safira e detalhes em brilhantes, no valor aproximado de três mil reais; um anel de ouro fino, valor aproximado de um mil reais; uma corrente de ouro em elos tipo “cartier”, valor aproximado de um mil reais; um par de brincos em formato de flor, sendo que no interior da flor havia uma pedrinha de brilhante, valor aproximado de dois mil reais; um par de brincos de argola, em ouro branco e ouro amarelo, valor aproximado de um mil reais; um par de brincos de brilhante, valor aproximado de um mil e quinhentos reais; um par de brincos pequenos com uma bolinha de ouro, valor aproximado de quinhentos reais. A última vez que tinha visto as jóias e o dinheiro foi no dia 05 ou 06 p.p. Nesse período, a única pessoa estranha que teve acesso ao seu quarto foi a pessoa de Giovana Ederli, que trabalhou alguns dias na sua casa realizando serviços domésticos. Giovana trabalhou na sua casa até o dia 07, sendo que nesse dia ela ficou sozinha no apartamento, inclusive, para limpar o seu quarto. Seus sobrinhos não levaram ninguém estranho no local nesse período. Esclarece que, na sexta-feira, dia 8, Giovana não foi trabalhar, sendo que ligou no celular da mesma, este de número 9634-3585 e ninguém atendeu, sendo que a mesma não deu mais notícias.” (pág. 18/19).

E em Juízo, a ofendida Valeria relatou que a ré trabalhou por poucos dias em sua casa, realizando limpeza, sendo que ela era a única pessoa que tinha acesso, inclusive, possuía a chave do imóvel. Segundo Valeria, a acusada foi indicada por uma moça do prédio, dizendo que ela era de confiança. Explicou que possuía, em seu guarda roupa, um pequeno baú com cadeado e, cerca de dois dias depois que a ré não apareceu mais no serviço, notou que o baú tinha sido arrombado e estava com a fechadura estourada, bem como que tinham sido subtraídos todas as suas jóias e dinheiro. Mencionou que havia anéis de ouro e brilhantes, dólares e jóias sentimentais, pertencentes à

sua mãe. Frisou que sequer consegue mensurar o prejuízo atual, pois as jóias eram grandes e muito valiosas. Salientou que não conseguiu contato com a acusada após os fatos, mas chegou a conversar com a mãe da apelante na Delegacia, a qual revelou que a ré já tinha tido problemas semelhantes. Informou que a acusada subtraiu um perfume de sua casa e, ao ser questionada por sua genitora, alegou ter sido presenteada com o item. Declarou que não chegou a apresentar fotos dos bens subtraídos ou declaração de imposto de renda que contivesse a especificação de tais itens, até porque os bens subtraídos foram herdados de família e jamais teria perdido horas na Delegacia registrando a ocorrência para mentir, não possuindo nenhum motivo para incriminar a ré injustamente. Confirmou a ocorrência do furto de seus bens, mencionando que possuía poucos dólares guardados, porém, tinha hábito de sacar dinheiro em espécie para pagar funcionários e para as despesas diárias. Asseverou que a apelante simplesmente sumiu do trabalho e nunca deu explicações, não tendo tido a oportunidade de conversar sobre o furto e, embora ela tenha sido procurada pela Polícia, já tinha “passado para frente” todas as jóias (mídia – pág. 282).

É cediço que em casos de furto, a palavra da vítima é de suma importância, eis que, em casos de crimes contra o patrimônio, cometidos muitas vezes na clandestinidade, a palavra dela assume especial relevo.

Além disso, as palavras da vítima foram corroboradas pelo depoimento da Delegacia da testemunha Sueli de Camargo Oliveira, mãe da ré, que residia com ela à época dos fatos, ressaltou que a acusada já teve problemas com furto em outra casa em que ela trabalhava, bem como que a apelante apareceu com um perfume

dizendo ter sido presenteada pela vítima, a qual, por sua vez, negou completamente tal alegação:

“(...) sua filha trabalhava para a SRA. VALERIA COIMBRA LEROSA, na cidade de PRESIDENTE PRUDENTE-SP. Com uma semana no emprego, sua filha surgiu em casa com um perfume importado, cujo nome não se recorda, em frasco de coloração azul, dizendo que havia sido presenteada por sua nova empregadora. Até então, não estranhou essa afirmativa de sua filha. Posteriormente, tomou conhecimento por intermédio da Polícia que havia ocorrido um furto na casa de Valeria e que por isso sua filha estava notificada a comparecer na Delegacia para prestar esclarecimento. A declarante, na época que tomou conhecimento desse fato, procurou entrar em contato com VALERIA para saber o que efetivamente tinha ocorrido, relatando à empregadora sobre o perfume. Para surpresa da declarante, VALERIA disse que não deu nenhum perfume para GIOVANA. Diante disso, voltou a contatar sua filha indagando sobre o assunto, tendo esta negado qualquer prática de furto na casa de sua patroa e que de verdade havia ganho o frasco de perfume, porém, depois dessa indagação, o frasco desapareceu de sua residência. Sua filha já teve problemas com furto numa residência em que trabalhava anteriormente, porém, para a declarante, GIOVANA nega qualquer envolvimento com os fatos aqui apurados.” (pág. 24).

Cumpre mencionar que nada existe nos autos a indicar que a vítima e a testemunha estivessem perseguindo a acusada, ou que tivessem qualquer motivo para incriminar falsamente pessoa que sabem ser inocente. Assim, nada há nos autos a infirmar as suas palavras.

Considere-se ainda que a ré apresentou versões contraditórias na Delegacia e em Juízo, já que, na primeira oportunidade, afirmou que tinha livre acesso à residência e ao baú da vítima, inclusive já o tinha removido do interior do guarda-roupa para

limpá-lo, ao passo que, na segunda ocasião, disse que nunca limpou o interior do guarda-roupas e que sempre era acompanhada pela ofendida dentro do quarto.

Consigne-se, neste ponto, que é inequívoca a má-fé da acusada, uma vez que, assim que os bens foram subtraídos, ela não mais apareceu no emprego e, mesmo após ser procurada pela ofendida, não atendeu mais as ligações e desapareceu completamente, razão pela qual foi registrado o boletim de ocorrência. Ademais, a notícia do furto não trouxe surpresa à própria mãe da ré, a qual revelou na Delegacia que ela já tinha tido problema semelhante na residência de outro empregador, bem como noticiou a subtração do vidro de perfume azul pela acusada, o que foi confirmado pela vítima.

Frise-se também que a versão defensiva, no sentido de que a ré arrumou um novo emprego e foi impedida de entrar no prédio pelo porteiro, pois supostamente a ofendida estava viajando, restou isolada do conjunto probatório, pois sequer forneceu qualquer dado ou informação sobre a nova empregadora ou sobre o porteiro, tampouco arrolou tais pessoas como testemunha, tudo a evidenciar não ser sua versão verídica. Em suma, a versão da acusada não se sustenta, eis que, além de isolada das demais provas, de qualquer modo, não restou demonstrada pela Defesa, conforme exige o artigo 156, caput, do Código de Processo Penal.

Por sua vez, o fato de o laudo papiloscópico não ter revelado a presença de impressões digitais da acusada no baú que continha os bens não exclui seu envolvimento no delito, porquanto é possível o uso de luvas ou emprego de produtos químicos para

eliminar tais traços.

Neste contexto, também é irrelevante que não tenham sido apreendidos, na residência da acusada, bens relacionados ao delito, uma vez que todos os demais elementos de provas trazidos aos autos são seguros ao confirmar a prática do delito de furto pela acusada.

Ressalta-se também que o Juiz é livre para apreciar as provas produzidas, cabendo-lhe analisá-las em conjunto com o restante do acervo probatório trazido aos autos, para, então, de maneira devidamente fundamentada, prolatar a sua decisão. Frise-se que as provas produzidas em Juízo foram devidamente analisadas, assim como as demais provas produzidas nas fases anteriores, não existindo, portanto, qualquer violação ao disposto no artigo 155 do Código de Processo Penal, tampouco aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Portanto, verifica-se que, mediante rompimento de obstáculo, a ré efetivamente subtraiu diversos bens da residência da vítima, dentre os quais dinheiro, jóias e vidro de perfume.

Nesse ponto, observo que os bens subtraídos foram suficientemente descritos no boletim de ocorrência (págs. 15/16) e no termo de declarações (págs. 18/19), não havendo que se falar em ausência de materialidade do delito.

Cumprе ressaltar que, ao contrário do alegado pela Defesa, a certidão de pág. 102 não comprovou a ausência de materialidade, tendo sido consignado apenas que eram necessárias informações mais precisas sobre o peso, quilate e teor do ouro das jóias subtraídas para que pudessem ser avaliadas, porém, é certo que a prova

oral foi uníssona no sentido de que se tratava de peças antigas luxuosas, advindas de herança familiar.

Assim, prescindível a juntada de laudo de avaliação da *res furtiva*, o que foi suprido, no presente caso, pela prova oral. Nesse sentido, confira-se:

“APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO - INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR - AUSÊNCIA DE LAUDO DE AVALIAÇÃO DOS BENS SUBTRAÍDOS - PRESCINDIBILIDADE - ABSOLVIÇÃO PELA ATIPICIDADE DA CONDUTA - INVIABILIDADE - DOLO COMPROVADO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - NÃO CABIMENTO - INCIDÊNCIA DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA - NECESSIDADE - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - IMPOSSIBILIDADE. Pelo princípio da livre convicção, o juiz não está obrigado a deferir todas as diligências requeridas pelas partes, devendo para tanto verificar o seu cabimento, indeferindo as que se fizerem desnecessárias e irrelevantes, sem que isso configure cerceamento de defesa. Os fins a que se presta o laudo de avaliação da res podem ser alcançados por outros meios, como, por exemplo, pela prova oral, o que o torna prescindível. A tese de ausência de dolo é afastada com a prova de que o agente tinha consciência de que a res não se tratava de coisa sem dono. Para a aplicação do princípio da insignificância, é necessário o preenchimento dos requisitos apontados pela jurisprudência, que são cumulativos: inexpressividade da lesão jurídica provocada, mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação e reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento. Fazendo jus o réu à atenuante da confissão espontânea, imperiosa sua incidência se as penas-base tiverem sido fixadas acima do mínimo legal.

Não se mostra medida socialmente recomendável, a substituição da pena privativa de liberdade imposta para réu possuidor de maus antecedentes, nos termos do art.44, III, do CP.” (TJMG - Apelação Criminal nº 1.0000.23.338896-6/001, Relator(a): Des.(a) Alberto Deodato Neto , 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 11/06/2024, publicação da súmula em 12/06/2024).
– grifos nossos.

“APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE FURTO QUALIFICADO (CP, ART. 155, § 4º, IV) - SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECURSO DA DEFESA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE LAUDO DE AVALIAÇÃO DOS BENS SUBTRAÍDOS - PRESCINDIBILIDADE DE AVALIAÇÃO DA RES FURTIVA, TODAVIA, CIRCUNSTÂNCIA SUPRIDA PELA PALAVRA DA VÍTIMA - PREFACIAL AFASTADA. É sabido que a ausência de avaliação da res furtiva é prescindível, todavia, tal circunstância é suprida pela palavra do ofendido. TESE DE ATIPICIDADE DA CONDUTA, PELO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INVIABILIDADE - VALOR DA RES FURTIVA SUPERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA - CRIME COMETIDO MEDIANTE CONCURSO DE AGENTES - CONDENAÇÃO MANTIDA. "Não se pode considerar como inexpressiva a lesão jurídica provocada, em razão do valor da res furtiva, [...] bem superior ao salário mínimo vigente à época" (STJ, Min. Ericson Marinho - Desembargador convocado do TJSP). "[...] a prática do delito de furto qualificado por escalada, arrombamento ou rompimento de obstáculo ou concurso de agentes, indica a especial reprovabilidade do comportamento e afasta a aplicação do princípio da insignificância, como ocorre no caso concreto" (STJ, Min. Maria Thereza de Assis Moura). PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO PRIVILÉGIO DO ART. 155, § 2º, DO CP - IMPOSSIBILIDADE - OBJETO FURTADO NO VALOR ACIMA DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS CUJO

VALOR. "Para a concessão do benefício do privilégio no crime de furto, exige-se que o agente seja primário e de pequeno valor a res furtiva, ou seja, a importância do bem não deve ultrapassar um salário mínimo" (STJ, Min. Maria Thereza de Assis Moura). DOSIMETRIA QUE NÃO MERECE REPAROS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC. Apelação Criminal nº 0005058-51.2013.8.24.0012, de Caçador, rel. Getúlio Corrêa, Segunda Câmara Criminal, j. 21-02-2017). – grifos nossos

“APELAÇÃO CRIMINAL ARTIGO 155, §4º, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE LAUDO DE AVALIAÇÃO DA "RES FURTIVA" DESCABIMENTO Não há que se falar em nulidade quando não ficou comprovado o efetivo prejuízo para o réu. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS IMPOSSIBILIDADE - Tendo o conjunto probatório sido uníssono em demonstrar a materialidade e autoria do delito de furto, inviável a absolvição. Recurso não provido.” (TJSP. Apelação Criminal nº 0013075-60.2011.8.26.0604; Relator (a): Luis Augusto de Sampaio Arruda; Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal Extraordinária; Data do Julgamento: 21/07/2014; Data de Registro: 23/07/2014).

Em face de tão sólido conjunto probatório, que é uníssono em incriminar a ré, impõe-se a condenação pelo crime de furto qualificado, não se podendo acolher as teses absolutórias de insuficiência probatória e de atipicidade da conduta.

A qualificadora do rompimento de obstáculo (art. 155, § 4º, inciso I, do Código Penal) restou bem demonstrada pelas provas amealhadas aos autos, inclusive pelo laudo pericial de págs. 84/86, o qual atestou que o “*baú apresentava trinco violado por meio de alavanca*”, não havendo insurgência a esse respeito.

Passa-se à análise da reprimenda lançada.

1ª Fase. A MMª Juíza sentenciante, em atenção ao disposto nos artigos 59 e 68 do Código Penal, fixou a pena-base 1/6 acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor unitário mínimo, o que se mostrou adequado, em razão do elevado prejuízo sofrido pela vítima, aproximadamente R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais), sendo que nada foi recuperado, extrapolando a perda patrimonial inerente ao tipo penal.

Cumprе ressaltar, ainda, que o Código Penal não estabeleceu um parâmetro rígido acerca do aumento que deve ser realizado em razão das circunstâncias judiciais previstas no seu artigo 59, sendo certo que o *quantum* de aumento deve ser analisado no caso concreto, ocasião em que se pode aferir, com maior precisão, a gravidade da circunstância desfavorável apontada. Desta forma, *in casu*, está presente circunstância desfavorável que demonstra elevada gravidade, o que justifica um aumento maior da pena-base.

2ª Fase. Na fase intermediária, presente a circunstância agravante da reincidência (pág. 141 – Processo nº 7001648-22.2011.8.26.0482), a pena foi adequadamente agravada em 1/6, resultando em 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Frise-se que a condenação indicada é apta a configurar a reincidência, já que não transcorreu mais de 05 anos entre a data do cumprimento ou da extinção da pena e a data dos fatos tratados

nestes autos, ou seja, não transcorreu o prazo depurador da reincidência, conforme artigo 64, inciso I, do Código Penal, sendo irrelevante que a pena privativa de liberdade tenha sido substituída por restritiva de direitos, de forma que não há que se falar em afastamento da referida agravante.

3ª Fase. Nessa derradeira etapa, à míngua de outras causas modificadoras, as penas tornaram-se definitivas.

Cumprе mencionar, ainda, que ocupação lícita e residência fixa, no caso em questão, não possuem qualquer influência na aplicação da pena, nos termos dos artigos 59 e 68 do CP.

Sem razão quanto ao pedido defensivo de abrandamento do regime de cumprimento de pena. Escorreita a fixação do regime semiaberto para a pena de reclusão, medida necessária e suficiente para a prevenção e reprovação pelo crime, especialmente em razão da reincidência da acusada.

Pelas mesmas razões, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, tampouco a concessão de *sursis*, nos termos dos artigos 44 , inc. II e 77, inc. I, do Código Penal.

Por fim, entendo que deve ser afastado o valor mínimo fixado a título de reparação dos danos causados à vítima, pois é certo que o artigo 387 do Código de Processo Penal, como medida de celeridade processual, autorizou o juiz, após regular processamento da ação penal, a fixar na sentença condenatória o valor indenizatório para reparação dos danos causados pelo crime, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido. Entretanto, é necessário que a ré tenha a

oportunidade de se manifestar a respeito, o que não se deu no presente caso, uma vez que não consta tal pedido expresso na denúncia. Frise-se que, à toda evidência, tal fato não obsta eventual pedido de indenização da vítima na esfera cível.

A propósito, o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento:

“PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ESTELIONATO. FIXAÇÃO DE VALOR INDENIZATÓRIO MÍNIMO. INCLUSÃO DO NOME DA VÍTIMA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. DESNECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA ESPECÍFICA, NO CASO CONCRETO. EXIGÊNCIA, PORÉM, DE PEDIDO EXPRESSO E VALOR INDICADO NA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO, NA PEÇA ACUSATÓRIA, DA QUANTIA PRETENDIDA PARA A COMPENSAÇÃO DA VÍTIMA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO, PARA EXCLUIR A FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO MÍNIMO. 1. [...] a possibilidade de presunção do dano moral in re ipsa, à luz das específicas circunstâncias do caso concreto, dispensa a obrigatoriedade de instrução específica sobre o dano. No entanto, não afasta a exigência de formulação do pedido na denúncia, com indicação do montante pretendido. 5. A falta de uma indicação clara do valor mínimo necessário para a reparação do dano almejado viola o princípio do contraditório e o próprio sistema acusatório, por na prática exigir que o juiz defina ele próprio um valor, sem indicação das partes. Destarte, uma medida simples e eficaz consiste na inclusão do pedido na petição inicial acusatória, juntamente com a exigência de especificar o valor pretendido desde o momento da apresentação da denúncia ou queixa-crime. Essa abordagem reflete a tendência de aprimoramento do contraditório, tornando imperativa a sua inclusão no âmbito da denúncia. 6. Assim, a fixação de valor

indenizatório mínimo por danos morais, nos termos do art. 387, IV, do CPP, exige que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, com a indicação do valor pretendido, nos termos do art. 3º do CPP c/c o art. 292, V, do CPC/2015. 7. Na peça acusatória (apresentada já na vigência do CPC/2015), apesar de haver o pedido expresso do valor mínimo para reparar o dano, não se encontra indicado o valor atribuído à reparação da vítima. Diante disso, considerando a violação do princípio da congruência, dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa e do sistema acusatório, deve-se excluir o valor mínimo de indenização por danos morais fixado. 8. O entendimento aqui firmado não se aplica aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, que continuam regidos pela tese fixada no julgamento do tema repetitivo 983/STJ. 9. Recurso especial provido para excluir a fixação do valor indenizatório mínimo.” (STJ – REsp n. 1.986.672/SC, rel. Min. Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 8/11/2023, DJe de 21/11/2023) – grifo nosso.

Ex positis, pelo meu voto, rejeitada a preliminar, dou parcial provimento ao recurso interposto, somente para afastar a condenação à reparação dos danos sofridos pela vítima, mantendo, no mais os termos da r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Teresa de Almeida Ribeiro Magalhães
Relatora